



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.724104/2019-81
ACÓRDÃO	2202-012.080 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS LEAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL FEDERAL. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS DECORREM DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão do órgão julgador de origem que manteve Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2014.

A parte-recorrente sustenta que é isenta do Imposto sobre a Renda desde 2001. Alega ser portadora de moléstia grave. Afirma que a condição foi reconhecida por perícia médica do INSS. Defende que os rendimentos recebidos têm natureza de honorários profissionais. Sustenta que tais valores são rendimentos do trabalho e estariam abrangidos pela isenção.

O órgão julgador de origem manteve o lançamento. O recurso voluntário requereu a desconstituição do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte-recorrente faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda prevista para portadores de moléstia grave; e (ii) saber se os honorários profissionais recebidos em virtude de ação judicial federal podem ser enquadrados como rendimentos isentos, quando não demonstrada sua origem em aposentadoria, reforma ou pensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF autoriza o relator a aderir à fundamentação do acórdão recorrido quando não houver inovação nas razões recursais nem no quadro fático-jurídico.

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 alcança os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores das moléstias indicadas no dispositivo legal. A isenção também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

O reconhecimento da moléstia grave exige comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033/1993 disciplina o termo inicial da isenção, conforme a data de emissão do laudo ou parecer, ou conforme a data identificada para a contração da doença.

O direito à isenção exige o atendimento concomitante de duas condições. Os rendimentos devem ser oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão. A pessoa física deve ser portadora de uma das doenças previstas no texto legal.

A parte-recorrente não demonstrou que os rendimentos omitidos fossem oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão. Os valores foram classificados como honorários profissionais. Essa circunstância impede o enquadramento dos rendimentos na hipótese legal de isenção.

A ausência de comprovação de uma das condições legais afasta o direito à isenção. O lançamento não merece reparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2015/798318891392463 (fls. 29/32), relativamente ao ano-calendário de 2014, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 12.323,94.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

[IMAGEM]

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 03/06/2019 (fls. 51), o contribuinte apresentou impugnação em 28/10/2019 (fls. 03/05), com as seguintes alegações:

[IMAGEM]

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 27 de Setembro de 2017.

Cientificado em 21/01/2021 (fls. 56) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 01/02/2021 (fls. 50), no qual se alega, em síntese:

- a. A negativa da isenção contraria o regime jurídico previsto no Decreto 3.000/1999, posteriormente revalidado pelo Decreto 9.580/2018, porque a parte-recorrente afirma ser isenta do pagamento do Imposto de Renda desde 2001, quando já incidia o benefício fiscal aplicável à sua incapacidade e ao fato gerador indicado;
- b. A tributação dos rendimentos ofende a regra de isenção aplicável aos portadores de cardiopatia grave, porque a parte-recorrente sustenta que é portadora de Cardiopatia Grave, submetida à cirurgia de vascularização do miocárdio, com confirmação por perícia médica do INSS válida para todos os efeitos legais;
- c. A manutenção do lançamento vilipendia o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/1999, porque esse dispositivo é invocado como fundamento expresso de isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, incluindo cardiopatia grave;
- d. A incidência do Imposto de Renda sobre honorários advocatícios afronta a natureza de provento atribuída a esses valores pela parte-recorrente, porque ela sustenta que tais recebimentos são equiparáveis a salários decorrentes de seu trabalho, ainda que percebidos em contexto de saúde precária e idade superior a setenta anos;
- e. A aplicação da Lei 7.713/1988 transgride o marco regulatório indicado pela parte-recorrente, porque ela afirma que o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 estabeleceu disciplina posterior sobre isenções fiscais antes da ocorrência da incapacidade laboral, revogando implicitamente normas anteriores incompatíveis;
- f. A atuação da autoridade lançadora vulnera a hipótese de isenção por doença grave reconhecida, porque a parte-recorrente sustenta que, em 2015, foram indevidamente tributados honorários e proventos oriundos de vencimentos como Procurador Federal aposentado cumulados com honorários advocatícios de três empresas distintas;
- g. A restrição quantitativa da isenção inobserva a amplitude normativa alegada pela parte-recorrente, porque ela afirma que a legislação não limitou valores de proventos destinados a portadores de doença grave, abrangendo salários, honorários e verbas semelhantes sem teto máximo;
- h. O tratamento fiscal diferenciado desconsidera a ausência de outras fontes relevantes de renda indicada pela parte-recorrente, porque ela informa não dispor de rendimentos além da aposentadoria expressiva e de eventuais honorários advocatícios acumulados;
- i. A decisão do órgão julgador de origem desrespeita o conjunto probatório e jurídico invocado pela parte-recorrente, porque ela requer o provimento integral do recurso para afastar a tributação, afirmando que a documentação comprova sua condição pessoal, sua moléstia grave e o direito subjetivo à isenção.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Autoridade Fiscal fez a Notificação de Lançamento fundamentado na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 70.721,50, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Acrescentou ainda que, intimado, não apresentou comprovantes da isenção da verba recebida.

A defesa arguiu que o requerente é isento do pagamento do Imposto de Renda desde o ano de 2001, ano no qual se submeteu a cirurgia relacionada a [DOENÇA ANONIMIZADA], tendo recebido pontes de safena, mamária e radial.

Estando o contribuinte isento dos pagamentos ao imposto de renda por ser portador de [DOENÇA ANONIMIZADA], nos termos do artigo 35 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, em seu Capítulo II, Dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Sua isenção se deu em cumprimento ao Decreto nº 3.000/1999, artigo XXXIII, hoje revogado, mas revalidado pelo Decreto novo, nº 9.580/2018.

Disse ainda que o rendimento auferido pelo contribuinte, no valor de R\$ 70.721,50, foi classificado pela fiscalização como honorários profissionais.

Esclarece o Impugnante que é advogado militante na comarca de Botucatu e outras, inscrito na OAB/SP sob número 24.760.

E, na época do recebimento desses honorários, referia-se a vários anos de trabalho para 3 empresas do mesmo grupo, que efetuaram esse pagamento ao Impugnante.

Essa verba está isenta do pagamento do Imposto de Renda, nos termos do citado artigo 35 do Decreto nº 9.580/2018.

Honorários são rendimentos do trabalho e, como tal, estão perfeitamente enquadrados na isenção constante da Lei.

Para o deslinde da questão, cumpre informar o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, quando afirma que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Cabe também dizer que a isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Assim, transcreve-se abaixo o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], estados avançados de [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], [DOENÇA ANONIMIZADA], com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifado)

Acrescente-se ainda o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao determinar que, para efeito de reconhecimento, a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda que, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII, e 147, III, do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, § 1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 2/9,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Como se observa pelos dispositivos acima, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que sejam atendidas, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Destarte, pelo disposto nos autos pela defesa, não restou demonstrado que tais rendimentos fossem de aposentadoria, reforma ou pensão.

Em sendo assim, conclui-se que não foi comprovada uma das condições citadas acima.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino